



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 685-60.
2014.6.27.0000 – CLASSE 32 – PALMAS – TOCANTINS**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Tereza Alves Pugas

Advogado: Wylkyson Gomes de Sousa – OAB nº 2838/TO

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. HIPÓTESES DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 54, IV, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014 C/C ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97). NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas são consideradas como não prestadas quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, mercê de ausentes documentos essenciais que impossibilite, em absoluto, a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas.

2. *In casu*, não se verifica hipótese que acarrete a ausência da prestação de contas, visto que a omissão na abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação de extratos bancários não possuem força para tornar inaptas as contas formalizadas pela agremiação Agravada nem, consequentemente, para atrair o julgamento de não prestação, máxime porque não se pode depreender do *decisum* objurgado a ausência de documentos essenciais que inviabilize em absoluto a aferição da movimentação financeira de campanha.

3. A ausência de extratos bancários e a não abertura de conta bancária específica de campanha consubstanciam vícios passíveis de rejeição das contas (AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 29.10.2015; AgR-AI nº 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 13.8.2014; AgR-AI nº 328-08/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 20.11.2013; e AgR-AI nº 14-78/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 21.10.2013).

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de junho de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão de fls. 166-173, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial manejado pelo órgão ministerial, mantendo a desaprovação das contas de campanha da então candidata ao cargo de Deputado Estadual, Tereza Alves Pugas.

Em suas razões, o Agravante argui, em síntese, que as contas de campanha da Agravada devem ser julgadas como não prestadas, uma vez que não se promoveu a abertura da conta bancária específica nem se apresentaram extratos bancários.

Nesse sentido, sustenta que *“a não abertura da conta corrente de campanha é falha grave, que compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral. De fato, se existem indícios de qualquer movimentação financeira, essa omissão autoriza o decreto de não apresentação das contas, impeditivo de obtenção da certidão de quitação eleitoral”* (fls. 177).

Em seguida, assevera que *“era imperiosa a abertura de conta bancária específica durante o período de campanha para circulação de todos os recursos financeiros, conforme exigência do art. 22, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 12 e seguintes da Resolução/TSE nº 23.406/2014. Sem tal expediente, afigura-se impossível o controle sobre o financiamento de campanhas, origem, quantidade e destinação dos recursos”* (fls. 178).

Por fim, pleiteia o provimento do agravo regimental para que seja provido o recurso especial, de modo que as contas da Agravada sejam julgadas como não prestadas.

É o relatório suficiente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, *ab initio*, constato que o agravo suscrito por membro do Ministério Público Eleitoral foi interposto tempestivamente.

Contudo, em que pesem os argumentos expendidos pelo Agravante, assevero serem insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* agravado, o qual deve ser mantido, *in verbis* (fls. 167-173):

Ab initio, constato que o recurso especial é tempestivo e está devidamente assinado por membro do Ministério Público Eleitoral.

Analisando as razões do recurso especial, não verifico a alegada contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do *decisum*, visto que amparado na jurisprudência dessa Corte, inexistindo vulneração do art. 275 do Código Eleitoral. Eventual inconformismo do Recorrente não dá azo ao suscitado vício.

Com efeito, a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha não acarreta, *per se*, a não prestação de contas, podendo ensejar, em algumas hipóteses, a desaprovação (Precedentes: AgR-AI nº 1478/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21/10/2013 e AgR-AI nº 32808/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20/11/2013).

É assente neste Tribunal Superior que "*os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa*" (ED-AgR-REspe nº 1211-76/MA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/10/2015) e que "*a via aclaratória não se presta à rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 275 do Código Eleitoral*" (AgR-AI nº 11.708/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 15/4/2010).

Quanto à questão de fundo, esclareço que a norma que rege a prestação de contas de campanha eleitoral, Lei nº 9.504/97, em seu art. 22, prevê a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para o registro da movimentação financeira de campanha, nestes termos: "*é obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha*".

Nessa senda, a sólida jurisprudência desta Corte assenta a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica, ainda que inexista movimentação de recursos de campanha, cuja ausência configura vício insanável que poderá comprometer a confiabilidade da prestação de contas (AgR-REspe nº 962198/CE, Rel. Min. Maria

Thereza de Assis Moura, DJe de 5/12/2014 e AgR-AI nº 32808/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20/11/2013).

In casu, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins desaprovou as contas de campanha da Recorrida em razão da ausência de abertura de conta bancária e, por consequência, da não apresentação de extratos bancários, nestes termos (fls. 96-98):

[...] a não abertura de conta específica de campanha e a consequente não apresentação dos correspondentes extratos bancários, configura irregularidade grave ensejadora de desaprovação das contas.

[...]

Com efeito, deveria a candidata ter procedido à abertura de conta específica para registro de movimentação financeira dos recursos de campanha, porquanto estava habilitada para concorrer no pleito de 2014, sendo irrelevante, nesse contexto, a alegação de que não teria

efetuado qualquer ato de campanha.

[...]

A propósito, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e das demais Cortes Regionais é no sentido de que a não abertura de conta bancária enseja o julgamento de desaprovação das contas, não a declaração de não prestação.

[...]

Assim, a ausência de abertura de conta específica e a consequente omissão na apresentação dos extratos bancários correspondentes constituem irregularidades contábeis, porquanto comprometem o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral."

O *Parquet* Eleitoral, por sua vez, pugna pelo julgamento das contas como não prestadas, ante a constatação das aludidas irregularidades.

Nesse contexto, anoto que as contas são tidas como não prestadas quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, consoante disposição do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, que assenta que a Justiça Eleitoral decidirá "*pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.*

Nessa esteira é a jurisprudência desta Corte:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRAZOS LEGAIS NÃO OBSERVADOS. ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 38, § 4º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.376/2012. CONTAS NÃO PRESTADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após os prazos de 30 (trinta) dias após as eleições e de 72 (setenta e duas) horas para correção do vício, enseja julgamento de contas não prestadas. Precedente: AgR-RMS nº 21313/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.8.2014.

2. *In casu*, extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que as contas do candidato não foram apresentadas até o trigésimo dia após a realização do prélio eleitoral, tampouco no prazo legal de 72 (setenta e duas) horas após regular intimação. Portanto, a extemporaneidade da apresentação das contas acarreta o seu julgamento como não prestadas.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgR-REspe nº 623-75/BA, de minha relatoria, DJe de 2/6/2015); e

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a apresentação extemporânea das contas de campanha, após os prazos de trinta dias após as eleições e de setenta e duas horas para correção do vício (arts. 26, §§ 1º, 4º e 5º, e 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.217/2010), enseja julgamento de contas não prestadas.

[...]

4. Agravo regimental não provido.”

(AgR-RMS nº 213-13/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20/8/2014).

Demais disso, equivale à não prestação de contas a ausência de apresentação de documentos essenciais que impossibilite a análise dos recursos arrecadados e das despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas.

Essa interpretação é mais consentânea com o art. 30 da Lei das Eleições, o qual se constitui em fundamento jurídico de validade do art. 54 da Resolução-TSE nº 23.406/2014, cuja função reguladora impõe os termos daquele dispositivo como baliza à sua normatividade.

Nesse sentido são os precedentes abaixo colacionados, referentes ao dispositivo regulamentar previsto no art. 51 da Resolução-TSE nº 23.376/2012, de teor similar ao art. 54 da Resolução-TSE nº 23.406/2014, senão vejamos:

“Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Não prestação.

[...]

2. A apresentação de contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise mínima dos recursos arrecadados e gastos na campanha enseja a não prestação de contas, nos termos do art. 51, IV, a, da Res.-TSE nº 23.376.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgR-REspe nº 34-53/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.8.2014); e

“Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleições 2012.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Nos termos do art. 51, IV, alínea c e § 1º, da Res.-TSE nº 23.376, as contas serão consideradas não prestadas quando desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha.

3. Se o candidato não apresentou nenhum documento hábil a possibilitar a verificação da movimentação financeira da campanha, mas somente ficha de qualificação e demonstrativos com todas as colunas zeradas, está correto o entendimento do Tribunal de origem de que incide na espécie o art. 51, IV, alínea c e § 1º, da Res.-TSE nº 23.376, considerando-se as contas como não apresentadas. Precedente: AgR-REspe nº 164-57, de minha relatoria, DJe de 14.4.2014.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgR-AI nº 626-37/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.8.2014).

Acrescento, ademais, a decisão da Ministra Luciana Lóssio no REspe nº 251-55/AM, DJe de 26.2.2015, no qual ficou averbado que *“a jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que as contas somente podem ser julgadas como não prestadas quando a ausência de documentação inviabilizar em absoluto o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, sobretudo em razão da inércia do candidato”*.

No caso *sub examine*, entendo que as irregularidades constatadas não possuem força para tornarem inaptas as contas formalizadas pela Recorrida e, conseqüentemente, atrair o julgamento de não prestação, máxime porque não se pode depreender do *decisum* objurgado a ausência de documentos essenciais que inviabilize em absoluto a aferição da movimentação financeira de campanha.

Nessa toada, pondero que, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, a ausência de extratos bancários e a não abertura de conta bancária específica de campanha consubstanciam vícios passíveis de rejeição das contas. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO E DE RECIBOS ELEITORAIS NÃO UTILIZADOS. CANDIDATO NOTIFICADO POR FAC-SÍMILE E POR EDITAL. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO ASSINADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS.

1. A ausência de emissão de recibos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha comprometem a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação. Precedente.

[...] 6. Agravo regimental desprovido.”

(AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29/10/2015);

“Eleições de 2012. Prestação de contas. Candidato a vereador. Desaprovação.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que “a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral comprometeu a análise das contas, sendo irrelevante a alegação de que não houve movimentação financeira no período” (REspe nº 201-53, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 13/5/2014).

2. Foi correta a conclusão da Corte de origem ao manter a desaprovação das contas do candidato, porquanto, embora este tenha alegado que não teria ocorrido movimentação financeira, ele apresentou apenas um comprovante de saldo com data posterior ao pleito, deixando de trazer aos autos os extratos bancários ou ao menos declaração do gerente da instituição financeira provando sua alegação. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgR-AI nº 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13/8/2014);

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral,

constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgR-AI nº 32808/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20/11/2013); e

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DO RECEBIMENTO DOS RECIBOS ELEITORAIS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E CONSEQUENTE NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A não abertura de conta bancária específica, a omissão de receitas e despesas e a arrecadação de recursos antes do recebimento de recibos eleitorais constituem irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.

2. Não impugnados os fundamentos da decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgR-AI nº 1478/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21/10/2013).

Por seu turno, ante a relevância dos vícios que, conforme o *decisum* regional, comprometeram a regularidade das contas e a atuação fiscalizadora por parte da Justiça Eleitoral, pondero o acerto da decisão do TRE/TO que desaprovou as contas da ora Recorrida, nos termos do art. 54, III, da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

In casu, o TRE/TO desaprovou as contas de campanha da parte Agravada em virtude da ausência de abertura de conta bancária e, por consequência, da não apresentação de extratos bancários.

Consoante assentado na decisão fustigada, e em confluência com o argumento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, os aduzidos vícios são de natureza grave, visto que comprometeram a regularidade das contas e a atuação fiscalizadora por parte da Justiça Eleitoral, o que, na linha da jurisprudência desta Corte, ocasionou a desaprovação das contas.

De efeito, essas irregularidades, diversamente do que alega o *Parquet* Eleitoral, não acarretam, *per se*, a não prestação de contas, mas podem ensejar, em algumas hipóteses, a sua desaprovação (Precedentes: AgR-AI

nº 14-78/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 21.10.2013 e AgR-AI nº 328-08/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 20.11.2013).

Conforme assentado na decisão agravada, a teor da legislação regente e da jurisprudência desta Corte Superior, as contas são tidas como não prestadas quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte. E, também, quando for ausente a apresentação de documentos essenciais que impossibilite em absoluto a análise dos recursos arrecadados e das despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas.

No caso em apreço, infere-se do acórdão regional que as falhas constatadas não possuem força para tornar inaptas as contas formalizadas pela Agravada nem, conseqüentemente, para atrair o julgamento de não prestação, máxime porque não se pode depreender do *decisum* objurgado a ausência de documentos essenciais que inviabilize, em absoluto, a aferição da movimentação financeira de campanha.

Nessa toada, reitero que, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, a ausência de extratos bancários e a não abertura de conta bancária específica de campanha consubstanciam vícios passíveis de rejeição das contas. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO E DE RECIBOS ELEITORAIS NÃO UTILIZADOS. CANDIDATO NOTIFICADO POR FAC-SÍMILE E POR EDITAL. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO ASSINADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS.

1. A ausência de emissão de recibos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha comprometem a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação. Precedente.

[...] 6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 29.10.2015);

Eleições de 2012. Prestação de contas. Candidato a vereador. Desaprovação.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que “a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral comprometeu a análise das contas, sendo irrelevante a alegação de que não houve movimentação financeira no período” (REspe nº 201-53, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 13.5.2014).

2. Foi correta a conclusão da Corte de origem ao manter a desaprovação das contas do candidato, porquanto, embora este tenha alegado que não teria ocorrido movimentação financeira, ele apresentou apenas um comprovante de saldo com data posterior ao pleito, deixando de trazer aos autos os extratos bancários ou ao menos declaração do gerente da instituição financeira provando sua alegação. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 13.8.2014);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 328-08/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 20.11.2013); e

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DO RECEBIMENTO DOS RECIBOS ELEITORAIS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E CONSEQUENTE NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A não abertura de conta bancária específica, a omissão de receitas e despesas e a arrecadação de recursos antes do recebimento de recibos eleitorais constituem irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 14-78/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 21.10.2013).

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 685-60.2014.6.27.0000/TO. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Tereza Alves Pugas (Advogado: Wylkyson Gomes de Sousa – OAB nº 2838/TO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 14.6.2016.